

RMCJS Fls.: 115 Mat.: 131/0976 Ass.:

PARECER JURÍDICO N.º 044/2023

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA-RN/AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o Nº.573/2023/DISPENSA 023-018/2023, destinado a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de acompanhamento e ultimação dos atos necessários a liberação de recursos financeiros na Capital do Estado, conforme Termo de Referência.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ART.72, ART. 75,II DA LEI FEDERAL 14133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) POSSIBILIDADE LEGAL/RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I-RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob Nº. 0123-018/2023 enviado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, inerente a contratação em tablado.

É o relatório.

Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação Nº. 023-018, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de acompanhamento e ultimação dos atos necessários a liberação de recursos financeiros na Capital do Estado, conforme Termo de Referência.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições anotadas ao artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União para esses casos, cumprindo, dada máxima vênia, a dispensabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da sua baixa relevância financeira, conforme orçamento constante aos autos.

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do





Fls.: 16 Mat.: 13 10976

contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser desprendido pela Administração Pública. (JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justin Filho- 11. Ed.- São Paulo: Dialética, 2005.)

Outrossim, analisando os fólios dos presentes autos, verifica-se que a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, utilizou-se, para a presente contratação, a nova lei de licitações, motivo pelo qual os limites de basilares da dispensa pelo valor da licitação foram alterados, permanecendo, atualmente, no patamar de 57.208,33(Cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), com previsão Legal no Inc. II, art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 e decreto 11.317/2022, motivo pelo qual passamos à analise do processo sob a seguinte perspectiva:

Do Processo de Contratação Direta

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no <u>art. 23</u> desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI razão da escolha do contratado;
 - VII justificativa de preço;
 - VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

Topo



Fls.: 1/7
Mat.: 13/1097-6
Ass.:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; (atualizado Decreto 11.317 de 29 de dezembro de 2022).

Portanto analisando tais considerações, verifica-se que aos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos, consubstanciados ao mundo dos fatos, dentro da perspectiva almejada pela autoridade competente, na fruição em prol de contratação tida por necessária, segundo o Poder Discricionário inerente a função pública desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentária Contratante.

Por fim, em pesquisa de Preços realizada entre empresas do ramo, verificou-se que a empresa R R LOPES ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, ofertou o melhor preço para a prestação dos serviços em tela, cumprindo precipuamente a prerrogativa de consulta aos preços de mercado, objeto da licitação. Corroborando o dito, anotamos abaixo jurisprudência do tribunal de contas Da União que arremata, finalmente, a questão em tablado:

2. Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os estabelecidos no art. 26 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização emergencial. situação Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras de recuperação e reconstrução de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios recursos federais piauienses. realizadas com razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas exercício de 2009. A fiscalização ocorridas do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na de dispensa de licitação condução de processos por emergência. Para a unidade técnica, teria havido fraudes, definição das empresas contratadas que teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas empresas, caracterizando de outras das direcionamento das contratações e violação do princípio da posição, dessa discordar ponderou que a essência do instituto da contratação direta é contratado justamente a escolha do futuro Administração: "Trata-se de opção do legislador, com art. 37, inciso amparo no Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação".





Fls.: 18 Mat.: 1311975

Esclareceu ainda: "Nessas situações. princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em outros interesses públicos. No concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da 8.666/1993. a urgência em atendimento situações de calamidade pública provocou a necessidade de dispensa contratações por realização de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar realização direcionamento ilícito para a contratações diretas". O relator destacou também, ao analisar "a existência de concreto. que propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um para de disputa se proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita". Concluiu o ponto afirmando não estar a caracterizada, irregularidade em tela requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. Acórdão 011.416/2010-6, 1157/2013-Plenário, TC relator Ministro Benjamin Zymler, 15.5.2013.

Inobstante a isso, destaque-se que se atine o gestor para nas próximas contratações, observar o objeto preterido para fins de evitar o fracionamento de despesas do objeto em reclame, abstendo-se de contratações isoladas, tendo o planejamento anual como prerrogativa de trabalho e arma da administração para uma Governabilidade pautada na excelência dos serviços públicos prestados, sobretudo na obtenção, sempre, de melhores vantagens à Administração Municipal, pautado na premissa do processo licitatório em detrimento a outras formas de contratação.

III- CONCLUSÃO:

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados ao bojo do artigo 72, 75 inc. II, da Lei Federal n. 14133/2021, Decreto 11.317 de 29 de dezembro de 2022, e demais artigos aplicáveis à espécie.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante

Cap



Fls.: 19 Mat.: 131097.6

entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 27 de abril de 2023.

Nivaldo Moreno Pinheiro Neto

Assessor Jurídico Municipal

Mat. 130943-9-OAB/RN 8228